

80	54.080,00
81	55.250,00
82	57.200,00
83	57.720,00
84	60.840,00
85	61.100,00
86	62.400,00
87	65.000,00
88	67.600,00
89	79.430,00
90	81.900,00
91	87.360,00
92	91.000,00
93	96.330,00
94	97.500,00

Artigo 10 — As retribuições previstas no artigo 37 da Lei n. 5.588, de 27 de janeiro de 1960, serão elevadas, ... vetado ... na seguinte conformidade:

I — as do item I de Cr\$ 130,00 para Cr\$ 165,00 e de Cr\$ 180,00 para Cr\$ 230,00

II — as do item II de Cr\$ 255,00 para Cr\$ 325,00

III — as dos itens III e IV, de Cr\$ 265,00 para Cr\$ 365,00.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 11 — As gratificações mensais a que se refere o artigo 45 da Lei n. 5.588 de 27 de janeiro de 1960 bem assim as que são pagas pelas folhas de laborterapia aos internados nos sanatórios da lepra ficam majoradas nas mesmas bases e condições desta lei.

Artigo 12 — O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, à Universidade de São Paulo, às autarquias, autônômias administrativas e institutos isolados cujos quadros sejam fixados por lei.

§ 1.º — Dentro de sessenta dias, contados da publicação desta lei, as entidades não referidas neste artigo submeterão à aprovação do Chefe do Poder Executivo projeto de decreto concedendo abono e elevação de salário-família aos seus servidores, observados os mesmos limites, bases e condições estabelecidos nesta lei.

§ 2.º — Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, serão respeitados os recursos financeiros das respectivas entidades e atendida a natureza peculiar de seus serviços.

§ 3.º — As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão à conta das verbas próprias dos orçamentos das entidades por ele abrangidas.

Artigo 13 — Os funcionários públicos e os extranumerários terão direito, ao fim de cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público estadual, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da referência numérica dos respectivos cargos e funções de que sejam titulares.

§ 1.º — Para o cálculo do adicional de que trata este artigo não serão computadas quaisquer vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais.

§ 2.º — O adicional por tempo de serviço incorpora-se aos vencimentos ou salários apenas para fins de sexta parte e aposentadoria.

§ 3.º — O adicional por tempo de serviço será concedido por autoridade que o regulamentar designar e pela forma nele estabelecida.

Artigo 14 — Na apuração do quinquênio somente serão computados os dias de serviço efetivamente prestados ao Estado.

Parágrafo único — Ficam vedadas, para os fins deste artigo, as contagens de tempo de serviço em dobro ou com acréscimos, exceto aquelas autorizadas por norma constitucional.

Artigo 15 — A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Artigo 16 — O adicional instituído por esta lei será devido e pago a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio.

§ 1.º — Sem direito do servidor à percepção da vantagem com efeito retroativo, o adicional referente a quinquênios completados até 30 de abril de 1961 será devido e pago pela metade, a partir de 1.º de maio do mesmo ano e, pela totalidade, a contar de 1.º de janeiro de 1962.

§ 2.º — O adicional relativo a quinquênio que se completar no período de 1.º de maio a 31 de dezembro de 1961 será devido e pago pela metade, a partir do dia imediato ao em que isso ocorrer e, pela totalidade, a contar de 1.º de janeiro de 1962.

Artigo 17 — O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho, ainda que incorporada aos vencimentos ou salários para todos os efeitos legais.

Artigo 18 — O servidor, que exercer cumulativamente cargos ou funções, terá direito ao adicional de que trata esta lei somente em relação ao cargo ou à função por que optar para esse efeito.

Parágrafo único — Na hipótese de o servidor não optar no prazo de trinta dias, contados da vigência desta lei, o adicional será concedido com relação ao cargo ou função de maior referência.

Artigo 19 — O ocupante de cargo em comissão fará jus ao adicional por tempo de serviço calculado sobre a referência numérica desse cargo, enquanto nele permanecer.

Artigo 20 — O adicional por tempo de serviço não será computado para os efeitos dos artigos 41 e 42 da Lei n. 5.588, de 27 de janeiro de 1960.

Artigo 21 — O adicional por tempo de serviço, instituído por esta lei, em relação aos integrantes das carreiras de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Radiotelegrafista e Carcereiro, todas do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, e aos componentes da Força Pública do Esta-

do e da Guarda Civil de São Paulo, bem como aos extranumerários que desempenham funções de iguais denominações admitidos pela Secretaria da Segurança Pública, corresponderá aos valores a seguir indicados:

Referências numéricas	Valores mensais por quinquênios em Cr\$
9 a 15	450,00
16 a 20	500,00
21 a 24	550,00
25 a 28	600,00
29 a 32	650,00
33 a 37	750,00
38 a 41	850,00
42 a 45	950,00
46 a 49	1.100,00
50 a 55	1.250,00
56 a 59	1.400,00
60 a 65	1.550,00
66 a 71	1.750,00
72 a 79	1.950,00
80 a 82	2.150,00

Parágrafo único — O adicional por tempo de serviço, em relação aos servidores civis e militares de que trata este artigo, obedecerá ao disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 13, nos arts. 14, 15, 16, "caput", 17, 18 e 20 e, ainda, às seguintes normas:

I — sem direito do servidor à percepção da vantagem com efeito retroativo, o adicional referente a quinquênios completados, até 30 de abril de 1961 será devido e pago a partir de 1.º de maio do mesmo ano;

II — o ocupante de cargo em comissão fará jus ao adicional correspondente à referência numérica desse cargo, enquanto nele permanecer.

Artigo 22 — Ficam abolidas, a partir da vigência do adicional instituído por esta lei, as gratificações de magistratura ou quinquênais a servidores do Quadro do Ensino e da Universidade de São Paulo, incorporando-se aos respectivos vencimentos, para todos os efeitos legais, as gratificações já devidas a esse título, até 30 de abril de 1961.

Artigo 23 — O disposto nesta lei é extensivo, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Parágrafo único — O adicional de que tratam os artigos 13 e 21 será calculado com base no tempo de serviço efetivamente prestado ao Estado, até a data da aposentadoria ou reforma.

Artigo 24 — As disposições desta lei relativas ao adicional, aplicam-se aos servidores da Universidade de São Paulo e dos Institutos isolados do ensino superior.

Parágrafo único — As autarquias não mencionadas neste artigo, cujos servidores ainda não gozem de adicionais por tempo de serviço, submeterão à aprovação do Chefe do Poder Executivo, dentro de sessenta dias, projeto de decreto instituindo o benefício nas mesmas bases, limites e condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 25 — O adicional por tempo de serviço, instituído por esta lei, não se aplica aos membros de Magistratura e do Ministério Público.

Artigo 26 — Esta lei aplica-se aos servidores dos Quadros das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar de Estado, do Tribunal de Alçada e do Tribunal de Contas.

Artigo 27 — Para ocorrer às despesas com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda à mesma Secretaria, os seguintes créditos:

I — de Cr\$ 14.750.026.313,60 (catorze bilhões, setecentos e cinquenta milhões, vinte e seis mil, trezentos e treze cruzeiros e sessenta centavos), suplementar às verbas próprias do orçamento;

II — de Cr\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de cruzeiros), especial, para os fins do artigo 3.º.

Parágrafo único — O valor dos créditos de que trata este artigo será coberto com recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 28 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos, no que não dispõe em contrário, a 1.º de janeiro de 1961.

Artigo 29 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de janeiro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Ávila Diniz Junqueira
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
José Bonifácio Coutinho Nogueira
José Vicente de Faria Lima
Luciano Vasconcelos de Carvalho
Virgílio Lopes da Silva
Márcio Ribeiro Pôrto
Paulo Marzagão
Fauze Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de janeiro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 37.975, DE 19 DE JANEIRO DE 1961

Aprova o orçamento da Bolsa Oficial de Valores de Santos para o exercício de 1961

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas para o exercício financeiro de 1961, respectivamente, as seguintes receitas e despesas para a Bolsa Oficial de Valores de Santos, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 1.º do Decreto n. 8.499, de 20 de agosto de 1937:

HISTÓRICO	EFETIVAS	MUTAÇÕES PATRIMONIAIS	TOTAIS
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
A — RECEITA GERAL			
1 — Ordinária	6.266.000,00	—	6.266.000,00
2 — Extraordinária	640.000,00	—	640.000,00
Soma	6.906.000,00	—	6.906.000,00
B — DESPESA GERAL			
1 — Fixa	2.816.200,00	—	2.816.200,00
2 — Variável	2.405.500,00	950.000,00	3.355.500,00
Soma	5.221.700,00	950.000,00	6.171.700,00

Artigo 2.º — A Receita e a Despesa de que trata o artigo anterior, obedecerão a discriminação constante das Tabelas Explicativas anexas a este decreto, as quais vão subscritas pelo Presidente da referida Bolsa.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1961.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de janeiro de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto